



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 329 /2016

79ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.09.2016.

PROCESSO Nº 1/649/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201502388-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2011 1. Reexame necessário conhecido e não provido 2. Auto de infração julgado parcialmente procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular, adotado pelo distinto representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigos infringidos: 3º, XII da lei 12670/96; Penalidade no art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação no exercício de 2011, no valor de R\$ 19.772,75.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, "c" da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela parcial procedência, posto que a parte demonstrou que a cobrança era indevida, pois trata-se de serviço de telecomunicação alcançadas pela Cláusula Décima do Convênio ICMS No. 126/98.

REEXAME NECESSÁRIO

Processo nº 1/649/2015 – Auto de Infração nº 1/201502388 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária ratifica o entendimento da julgadora singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo que se cuida, não houve recurso da parte, estando à análise da 2ª instância pelo reexame necessário.

A empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS comunicação dos serviços descritos às folhas 10 dps autos, no valor total de R\$ 19.772,75.

Os Esclareça-se que a empresa reconheceu como tributadas pelo ICMS alguns serviços exigidos no auto de infração procedendo ao pagamento dos descritos às fls. 10, restando apenas como ponto controverso o Serviço Internet Via EBLT, que a empresa entende não tributado pelo ICMS nesta operação.

Para o deslinde da questão, importante citar que a cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. O ICMS sobre cessão dos meios de rede, portanto, somente será devido sobre o preço do serviço cobrado do usuário final, na situação de prestação de serviço de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas ao Ato Cotepe.

Como a empresa Diógenes Bayde Importadora e Exportadora LTDA (a quem a autuada prestou os serviços de cessão de meio de rede) figura no item 101 do Anexo único do Ato cotepe 10/08 e posteriormente no item 25 do anexo único do Ato Cotepe 13/13, o valor do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Serviço de comunicação de INTERNET VIA EBLT não é devido o ICMS, devendo ser excluído da acusação fiscal.

Isto posto, entendemos pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular divergindo deste e do parecer da assessoria processual tributária quanto à extinção do processo pelo pagamento, uma vez que os valores remanescentes e o que foi pago pelo recorrido (segundo consulta anexa aos autos – CONTROLE DA AÇÃO FISCAL) diferem. Concluindo, a multa remanescente é de R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais, sendo que na consulta citada há o pagamento de R\$ 2.656,07.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 2.840,10
MULTA	R\$ 2.840,10
Total	R\$ 5680,20

OBS: EM DOCUMENTO DE CONTROLE DE AÇÃO FISCAL (CONSULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO – ANEXADOS AOS AUTOS), OBSERVA-SE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DE 2.656,07 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS).

É o voto.

DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL A 1ª Câmara de Julgamento
do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por
unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão
PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, devendo-se observar os
valores recolhidos pela autuada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer
da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral
do Estado..

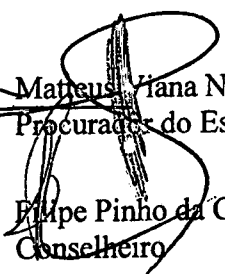
22/11/2016


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
22/11/16


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Euzébia Silva e Souza
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro

